



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 193, DE 20 DE junho DE 2024.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2024**

**PROCESSO: 22101.010100/2023.43**

**RECORRENTE/REQUERENTE: E DA S ALMEIDA - CNPJ: 42.346.677/0001-26**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS DIFAL PAGO EM DUPLICIDADE**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS NÃO COMPROVA A ALEGAÇÃO DO DUPLO PAGAMENTO. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

## **RELATÓRIO**

O contribuinte requer a importância de R\$ 1.150,16 (um mil cento e cinquenta reais e dezesseis centavos), em valor atualizado de R\$ 1.196,16 (um mil cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos), referente a recolhimento do ICMS diferencial de alíquota pago em duplicidade, em face da NFe 134311, passe fiscal 731.188.720, sequência 4. Apresenta, com a guia de requerimento, documentos pessoais da titular da empresa, DANFE da NFe 134.311, cópia da DARE e dois comprovantes de pagamento, o primeiro de número 101101, datado de 11/10/2022, e o segundo de número 101103, datado de 11/10/2022. No parecer 356, o procurador da Fazenda opina pelo deferimento do pedido, com fulcro no documento de EP. 9662524.

É o relatório

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências. O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101. A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso em tela, em que pese o contribuinte ter apresentado dois comprovantes de recolhimento no mesmo valor e na mesma data, verificamos no extrato de EP. 10790419, que consta apenas um recolhimento no valor de R\$ 1.196,16 (um mil cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos), referente ao passe fiscal 731.188.720, sequência 4, no valor requerido.

Otrossim, vê-se quexno doc. de ep. 9662524, somente um dos espelhos contém referência ao passe fiscal, número e sequência da nota.

### DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, em desacordo com o parecer do eminente Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **E DA S ALMEIDA - CNPJ: 42.346.677/0001-26,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 20/06/2024.**

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro Relator

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 11:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 20/06/2024, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 20/06/2024, às 12:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 15:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 16:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 20/06/2024, às 16:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13323071** e o código CRC **5B4B4DFC**.

---